



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001942/2002-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AVON INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO.

Os Embargos de Declaração têm como efeito típico a integração da decisão. Recurso interposto pretendendo efeitos modificativos, que não deve ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Luiz Roberto Peroba, OAB/SP n° 130824.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, relativos ao Acórdão 3201-001.912, que anulou o auto de infração, em virtude de mudança de critério jurídico do lançamento, com fulcro no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Argumenta a Embargante que a motivação do presente recurso repousa na necessidade de esclarecimento do tipo de vício que supostamente maculou o lançamento - se nulidade material ou formal - para efeitos do cabimento da regra veiculada no art. art. 173, II do Código Tributário Nacional, concedendo-se o direito de se constituir novamente o crédito tributário sobre a mesma matéria tratada no auto anulado.

Afirma que, partindo da premissa de que houve nulidade, a Fazenda Nacional entende que se trata de nulidade formal, pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Luiz Roberto Peroba, OAB/SP nº 130824.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, essa questão, sobre a natureza do vício que maculou o lançamento de ofício, em sua origem, não fez parte do objeto processual.

Por conseguinte, inexistente a omissão alegada, a ensejar condições para o presente recurso, cuja natureza é meramente integrativa.

Em face do exposto, voto por rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 19515.001942/2002-11
Acórdão n.º **3201-001.935**

S3-C2T1
Fl. 334

CÓPIA